



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.724493/2013-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-011.645 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de abril de 2024  
**Recorrente** PAULO LUCIO DA CUNHA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2010

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO**

Uma vez não apresentados os elementos probatórios do recolhimento dos tributos devidos ao erário, sendo a beneficiária participante da administração da empresa fonte pagadora, a mesma não pode se beneficiar da restituição dos valores declarados como retidos, sem a respectiva comprovação do recolhimento dos mesmos aos cofres públicos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-011.644, de 02 de abril de 2024, prolatado no julgamento do processo 10166.724491/2013-71, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-011.645 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10166.724493/2013-61

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

O presente processo trata de recurso voluntário em face de acórdão nº 10-66.995 da 4ª Turma da DRJ/POA.

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que lhe foi exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 12.712,20 (código 0211), em virtude da apuração de compensação indevida de imposto de renda na fonte, Ano-calendário 2010, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

O contribuinte, impugna tempestivamente o lançamento, fazendo, em síntese as alegações de que, atendendo ao Termo de Intimação Fiscal, enviou os documentos solicitados e ratifica que não é administrador da empresa, conforme evidenciado nos registros da carteira de trabalho e demais documentos anexos, onde o mesmo é apenas funcionário, conforme cópia da carteira de trabalho, dos contra cheques e da ficha registro de empregado. No caso, para o contribuinte, os documentos apresentados comprovam a sua condição de empregado, na função de auditor interno e evidenciam a retenção de todos os IRRF no período mencionado.

Ainda, segundo o contribuinte, o valor em questão foi retido de seu salário e que não é responsável por seu recolhimento aos cofres da Receita Federal do Brasil, onde, a responsabilidade pelo recolhimento dos valores retidos seria da empresa empregadora, na forma da lei.

Informa ainda que, como funcionário, o interessado não tem autoridade para pegar os documentos exclusivos da empresa para remessa a essa Secretaria, sob pena de cometer infração disciplinar e de sofrer sanção e que não tem também competência e nem poder coercitivo para cobrar da empresa e que, no caso, caberia a notificação ser enviada diretamente à empresa empregadora, no sentido de apresentar os comprovantes de recolhimento das retenções de imposto de renda feitas nos salários de seus empregados.

Informa que está anexando os documentos para evidenciar os fatos e solicita prioridade na análise da impugnação.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte.

O interessado interpôs recurso voluntário, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-011.645 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10166.724493/2013-61

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Da análise dos fundamentos apresentados pelo acórdão recorrido, percebe-se o motivo da negativa de provimento ao recurso do impugnante, foi o fato de que das diretrizes do texto legal sobre o tema, tem-se que a responsabilidade tributária por eventual não recolhimento do IRRF se estende a terceiros (acionistas controladores, diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado), onde, dessa maneira, para que possam compensar o imposto retido sobre rendimentos percebidos de fonte pagadora pela qual são responsáveis, os diligentes devem fazer prova do recolhimento das retenções efetuadas pela pessoa jurídica, não sendo suficiente a apresentação de informe de rendimentos ou de Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF).

Da análise dos autos, percebe-se que, de fato, como mencionou o contribuinte, o mesmo dispunha dos comprovantes de rendimentos e carteira de trabalho comprovando o vínculo empregatício com a fonte pagadora; no entanto, como bem pontuou a decisão recorrida, o motivo da negativa de provimento prolatado pelo acórdão recorrido, foi a participação do contribuinte como gerente financeiro da empresa, onde, mesmo não tendo sido caracterizadas as falhas ou excesso de poderes para a responsabilidade tributária, caberia ao contribuinte, na função de diretor da empresa, emitir esforços no sentido de que a mesma recolhesse os tributos porventura declarados ou devidos.

Não merecem vingar também as alegações apresentadas pelo contribuinte ao afirmar que entrou em contato com a fonte pagadora, via e-mail e a mesma, em resposta ao e-mail, informou que essas retenções já teriam sido pagas, pois, não foram apresentados nenhum comprovante de pagamento ou de repasse aos cofres públicos dos valores declarados como retidos.

Portanto, mesmo apresentando os comprovantes de retenção, uma vez que o contribuinte não logrou a comprovação dos pagamentos dos valores declarados como retidos, ao contrário de outro funcionário sem poderes de administração na empresa, o contribuinte não poderia se beneficiar de uma falha da empresa, solicitando para si, a restituição de valores não comprovadamente repassados aos cofres públicos.

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

## Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator